ACÓRDÃO - AC00 - 1160/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5798/2008
PROTOCOLO	**:** 906537
TIPO DE PROCESSO	**:** CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** ILDO FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	**:** AMILTON PLACIDO DA ROSA – OAB/MS 3.824
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 3 DA DECISÃO SIMPLES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário relativo a valores de despesas irregulares impugnadas, fundamentado no entendimento do STF (Tema 899) sobre a prescritibilidade dessa no prazo de cinco anos, que resulta na perda do objeto processual, motiva a extinção do processo, com o consequente arquivamento, observado o disposto no art. 187-E do RITC/MS.

2. Reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário dos valores de despesas irregulares impugnadas na decisão, com a extinção do processo e seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **reconhecimento** da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, dos valores de despesas irregulares impugnadas no item “3” da Decisão Simples n. 02/0411/2009, nos termos do art. 62, § 2º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c os arts. 17, VII e 187-A, § 3º, ambos do RITC/MS; e pela **extinção** e **arquivamento** do presente processo, em decorrência da perda do seu objeto, com a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos dos arts. 4º, I, “f.1”, 186, V, “b” e 187-E, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Vislumbra-se nestes autos de Relatório de Inspeção n. 23/2008, realizada no período de janeiro a dezembro de 2006, na Prefeitura de Figueirão, o não cumprimento do item “3” da Decisão Simples n. 02/0411/2009, de responsabilidade do Sr. Ildo Furtado de Oliveira, prefeito municipal, à época.

A deliberação em epígrafe declarou a irregularidade de parte dos atos de gestão praticados pelo responsável, à época, no período inspecionado, aplicou-lhe a multa de 20 UFERMS e glosou as despesas irregulares no montante de R$ 1.369,50 (um mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), razão pela qual, inconformado, o penalizado ingressou com recurso administrativo, porém, não logrando êxito e tendo sido mantida a íntegra do *decisum,* conforme prolatado no Acórdão AC00-SECSES-158/2012.

Os Despachos da Diretoria Geral DSP - DIR. GERAL - 25641/2015 e desta relatoria DSP - G.ODJ - 5410/2017 informam que o responsabilizado recolheu a multa que lhe foi imputada no item “2”, mas não recolheu os valores impugnados no item “3”.

Intimado o seu sucessor, para a adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial ou, se fosse o caso, o ajuizamento da ação judicial competente para se fazer cumprir o item “3” da Decisão Simples, este não compareceu aos autos, o que, consequentemente, rendeu-lhe a imposição de multa, regimentalmente prevista ao caso, na Deliberação AC00 - 1797/2018, que foi recolhida, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa constante às fls. 357.

Ainda, buscando o total cumprimento da Decisão Simples n. 02/0411/2009, esta Colenda Corte intimou o atual responsável pelo órgão, bem como o procurador jurídico daquela municipalidade, a se manifestarem, e este, em resposta, informou que a respectiva dívida se encontra prescrita desde 1/8/2017, motivo pelo qual o Município perdeu o direito de exigir, em juízo, o seu pagamento.

Instada a emitir seu parecer, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC), no Parecer PAR - 3ª PRC - 3065/2024, opinou por considerar cumpridos o item “2” da Decisão Simples 02/0411/2009 e o Acórdão AC00-1797/2018, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e tomada de providências que entender pertinentes e pelo arquivamento do processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que, depois de proferida a Deliberação, foram tomadas todas as medidas pertinentes por este Colendo Tribunal de Contas, visando o seu integral cumprimento.

Verifica-se que, efetivamente, foram cumpridos o item “2” da Decisão Simples n. 02/0411/2009 e o Acórdão AC00-1797/2018, porém, de fato, prescreveu o prazo para cobrança dos débitos imputados no item “3’ da referida Decisão Simples proferida nestes autos.

Em que pese a possível ocorrência de danos ao erário, que é imprescritível, nos moldes do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o “Tema 899” no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com repercussão geral, pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão do Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) anos.

Portanto, tendo sido constatada a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário nestes autos, o exame do mérito deve deixar de prosseguir, extinguindo-se o presente processo com o seu consequente arquivamento, observado o disposto no art. 187-E, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ouvido o Ministério Público de Contas (MPC) e acolhendo parcialmente o seu parecer, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **reconhecimento da prescrição** da pretensão de ressarcimento ao erário, dos valores de despesas irregulares impugnadas no item “3” da Decisão Simples n. 02/0411/2009, nos termos do art. 62, § 2º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c os arts. 17, VII e 187-A, § 3º, ambos do RITC/MS;

2. pela **extinção e arquivamento** do presente processo, em decorrência da perda do seu objeto, com a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos dos arts. 4º, I, “f.1”, 186, V, “b” e 187-E, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário e pela extinção e arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB